



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.002017/2007-86
Recurso nº 270.105 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.753 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/01/1997

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

A empresa tomadora não apresentou impugnação, sendo que para a mesma não existe recurso válido a ser conhecido.

DECADÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE MESMA MATÉRIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Assinado digitalmente em 10/05/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, 17/05/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 10/05/2011 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA
Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.048.385-5, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 31, da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências 05/1994, 08/1994, 05/1995, 07/1995, 12/1996 e 01/1997.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa TECHNION SERV. INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 42395137/0001-32, em se tratando de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, foram obtidas mediante análise das notas fiscais de serviços, bem como faturas emitidas.

Vale ressaltar, ainda que a NFLD em tela foi lavrada em substituição a NFLD n. 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999 e anulada pela 4. Câmara de Julgamento – Acórdão 724/2005, ofício n. 10/4ª CAJ/CRPS, de 04/04/2006, em face da omissão no relatório FLD do dispositivo legal do arbitramento, bem como pello fato da NFLD ter englobado de forma consolidada 169 prestadores de serviços.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 14/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/12/2006, bem como em relação ao prestador de serviços em 06/03/2007, conforme AR fl. 139 na figura do sócio, considerando que a NFLD encaminhada para o endereço da empresa retornou.

Foi anexado decisão judicial – Processo n. 2007.51.10.000035-0 de autoria da CSN em face do INSS, onde questiona a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação a todas as NFLD lavradas em substituição a NFLD 35007354-6 declarada nula por vício formal. Sentenciou o juiz no sentido de conceder em parte a ordem liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/12/1994, fl. 38 a 42. Ressalte-se No entanto, verificando o andamento do processo, constatei que foi proferida sentença, em 03/04/2007, na qual o MM. Juiz CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar em definitivo a exigência dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/01/1994.

Manifestou-se a empresa prestadora, fl. 48, enfatizando que por atos de vandalismo, ainda no ano de 1996, toda a documentação foi perdida. Quanto a comprovação de pagamento do INSS pelo exposto acima, é impossível a recuperação de dados de recolhimento, contudo toda a contratação feita na CSN, exigia para o pagamento a apresentação da documentação de recolhimento, sendo o único lugar onde podem ser encontrados os documentos.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que determinou a procedência do lançamento, fls. 59 a 67, destacando que as competências elencadas não são alcançadas pela decisão judicial.

Não conformado com o resultado proferido a tomadora apresentou recurso, fl. 73 a 88. Em síntese alega:

1. Preliminarmente, da ausência de renúncia à esfera administrativa, tendo em vista que no processo judicial são discutidos apenas a decadência do direito do fisco lançar.

2. A responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora de serviços antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora. Não foi efetuada a análise da escrituração da prestadora para fins de verificação da sua adimplência.
3. O débito foi constituído mediante presunção, sendo assim, o Recorrente não pode ser responsabilizada, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada.
4. O procedimento adotado pelo Fiscal neste lançamento impossibilita qualquer defesa da Recorrente, uma vez que não é fornecida qualquer informação acerca da origem do débito que lhe é cobrado.
5. Destaca acórdãos e posicionamento da Consultoria jurídica afastando dita cobrança.
6. Cabe, neste ponto, ressaltar que a simples ausência de apresentação por parte da Recorrente das guias de recolhimento previdenciário da prestadora de serviços jamais poderia ensejar o lançamento do presente débito, por tratar-se de obrigação acessória.
7. Conclui-se, portanto, que não havendo qualquer comprovação acerca da existência do débito que é cobrado, padece de nulidade insanável o lançamento consubstanciado na NFLD nº 37.048.385-5.

O processo foi encaminhado para julgamento no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 98. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

DA DECADÊNCIA

Quanto a preliminar de decadência observa-se que a empresa ingressou em juízo questionando a aplicação da decadência, obtendo decisão judicial que determinou o período alcançados pela decadência quinquenal.

Apesar de não ter sido colacionado aos autos qualquer informação sobre ação judicial, da análise das diversas outras NFLD lavradas durante o mesmo procedimento e colocadas em pauta nesta mesma sessão de julgamento, identifica-se a existência de ação judicial de autoria da recorrente.

Foi anexado em NFLD de mesmo fundamento decisão judicial – Processo n. 2007.51.10.000035-0 de autoria da CSN em face do INSS, onde questiona a decadência do direito de efetuar o lançamento em relação a todas as NFLD lavradas em substituição a NFLD 35007354-6 declarada nula por vício formal. Sentenciou o juiz no sentido de conceder em parte a ordem liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/12/1994, fl. 38 a 42. Ressalte-se No entanto, verificando o andamento do processo, constatei que foi proferida sentença, em 03/04/2007, na qual o MM. Juiz CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA, para afastar em definitivo a exigência dos créditos que se refiram a fatos geradores anteriores a 01/01/1994.

Assim, entendo que em relação a decadência não há o que ser apreciado, considerando que a matéria discutida em juízo, não há de ser apreciada pela esfera administrativa, evitando decisões diversas sobre a mesma matéria.

Nesse mesmo sentido dispõe a súmula deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais :SÚMULA Nº1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que a empresa CSN apresentou recurso tempestivo, em que alega em síntese a ilegitimidade do levantamento de crédito por

responsabilidade solidária na tomadora, sem que verifique a escrituração contábil da prestadora de serviços.

Contudo, nos termos do § 6.º do art. 9.º da Portaria MPS/GM n.º 520/2004 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a abrangência da lide é determinada pelas alegações constantes na impugnação, não devendo ser consideradas no recurso as matérias que não tenham sido aventadas na peça de defesa.

Em sede de impugnação apenas a prestadora de serviços manifestou-se, sendo que em sede de recurso mesmo devidamente intimada não se manifestou-se.

Assim, os argumentos quanto ao mérito do lançamento apresentados pela empresa tomadora em sede recursal não merecem ser apreciados por se tratar de matéria preclusa.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, entendo que não existe recurso a ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira